



O EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL PALMACIA- , CEARÁ

Recebido via email
12/04/2024
10:38
J

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.18.01-TP

AOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.001.303/0001-43, com sede na Av. Mister Hull, 5080, Sala 101, Antônio Bezerra, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.356-682, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

AOS CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Mister Hull, 5080, Sala 101 – Antônio Bezerra – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 40.001.303/0001-43, CEP: 60.356 – 682
Fones: (85) 996724744 / (85) 32181149
E-MAIL: aosconstrucoes2020@gmail.com

I. DOS FATOS

A concorrência pública em tela, do tipo “menor preço global”, tem por objeto a contratação de empresa para a Contratação de empresa especializada para construção de sistema de Abastecimento de água da Localidade de União no Município de Palmácia – CE.

No dia 23 de janeiro de 2024, foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, ao realizar o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da AOS CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de que foi apresentada declarações com assinaturas eletrônica o que impossibilita a verificação da veracidade da assinatura, ao previsto no item, 5.4.7.1, 5.4.7.3, 5.4.8.1 e Apresentou as declarações 5.4.7.1, 5.4.7.3, 5.4.8.1, 5.4.9.1, 5.4.9.2, 5.4.9.3, assinadas digitalmente sem opção de valida-las e sem firma reconhecida, ! não atendendo ao edital.

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, e que constava nos anexos ao Edital, com as competentes comprovações de registro em Conselho, atestados técnicos, conforme será demonstrado a seguir, e ainda assim obteve a negativa de habilitação, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

II. DO MÉRITO

O item 5.4.7.1, 5.4.7.3, 5.4.8.1, 5.4.7.1, 5.4.7.3, 5.4.8.1, 5.4.9.1, 5.4.9.2, 5.4.9.3 - do instrumento convocatório assim dispõe:

Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações. Em

geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sobre a assinatura eletrônica digital, Trata-se, portanto, de um recurso que comprova a identidade dos seus signatários de maneira segura, a partir de criptografia, chave virtual e um certificado digital, emitido por uma autoridade certificadora brasileira, de acordo com os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Além disso, assume o mesmo valor jurídico de uma assinatura tradicional, graças ao estabelecimento de diversas normas, como o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Medida Provisória nº 983 de 2020.

Conforme observações e anexos das declarações que seguem Junto ao devido Processo de licitação junto aos documentos de Habilitação, prova que a licitante não deixou de assina nem uma das declarações exigidas e mais todas estão assinadas digital mente por certificação digital e assinada por assinatura de próprio punho com caneta esferográfica azul com a devida identificação de que a assinou.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n º 8.666/93, para reformular a decisão de inabilitação da empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, bem como em virtude da ilegalidade de cobrança de declaração, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmácia - Ceará, CE, 12 de abril de 2024

**ADRIANO
DE OLIVEIRA
SOUZA:003
68706338**

Assinado de forma digital por ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA:00368706338
8
Dados: 2024.04.12 10:34:56 -03'00'

AOS CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Mister Hull, 5080, Sala 101 – Antônio Bezerra – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 40.001.303/0001-43, CEP: 60.356 – 682
Fones: (85) 996724744 / (85) 32181149
E-MAIL: aosconstrucoes2020@gmail.com